



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720434/2010-04
Recurso n° 930.765 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.205 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente VIG VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA

Se a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em ausência de motivação do lançamento, e tampouco em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIFERENÇAS ENTRE A RECEITA AUFERIDA E A DECLARADA - RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTO - DEDUÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE, DECLARADOS E PAGOS, OU CONFESSADOS - PROCEDIMENTO JÁ OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO

Apesar de algumas declarações serem meramente informativas (DIRPJ, DIRF e DICON), em razão de elas indicarem tanto tributo que foi retido pelas fontes pagadoras, quanto recolhido pela própria Contribuinte fiscalizada (e não apenas tributo apurado), a Fiscalização deduziu nos autos de infração os valores constantes destas declarações. Também foram deduzidos os valores confessados em DCTF. Se os tributos exigidos por meio de auto de infração, com a devida multa de ofício, já estão líquidos dos valores constantes das referidas declarações, nenhum reparo há de ser feito no lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 13 a 44, nos valores de R\$ 344.909,25, R\$ 154.967,55, R\$ 21.325,49 e R\$ 98.429,78, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os períodos de apuração transcorridos durante o ano-calendário de 2006.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 08-21.966, às fls. 310 a 312:

A fiscalização foi desenvolvida conforme relato contido no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 03/05. Naquele documento o autuante ressalta os seguintes pontos:

- o levantamento do faturamento foi realizado considerando o relatório da conta “vendas de serviços” extraído do razão da empresa e apresentado pelo próprio fiscalizado;*
- o fiscalizado declarou em DIPJ e DICON valor de receitas inferiores as que efetivamente auferiu e que declarou, em DCTF, tributos em valores inferiores ao efetivamente devidos;*
- a DIPJ do período sob fiscalização foi entregue com os valores das receitas iguais a zero;*
- a base de cálculo do IRPJ e CSLL foi extraída das receitas apuradas com base nas notas fiscais emitidas;*
- na apuração da base de cálculo objeto do lançamento de ofício, foram considerados os valores das receitas já declaradas. E, na apuração do tributo lançado, efetuada a dedução dos valores retidos na fonte pelos clientes do fiscalizado e dos valores já recolhidos;*
- no caso específico do PIS e Cofins, como foram deduzidos os valores já declarados da receita total apurada, os valores já recolhidos com base nesses valores já declarados não foram deduzidos das contribuições lançadas;*
- em razão da conduta do contribuinte consistente em não declarar a totalidade de suas receitas ao fisco, com o fim específico de obter vantagem econômica ao se eximir do pagamento dos tributos devidos, foi efetuada, nos termos da Portaria SRF nº 326/2005, a formalização da representação*

fiscal para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, visto que tal conduta está tipificada como Crime Contra a Ordem Tributária pela Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

Cientificado da exigência fiscal em 26/10/2010, o sujeito passivo apresentou, em 22/11/2010, impugnação de fls. 281/296, onde argumenta em síntese:

- não existe motivação para ação fiscal e não estão presentes os pressupostos indispensáveis a conferir validade ao auto de infração o que importa em sua nulidade;*
- o lançamento tributário limita-se a afirmar que ocorreu omissão de receitas, sem levar em conta que todas as receitas auferidas pela recorrente estavam devidamente informadas nos DACON;*
- parte do crédito tributário exigido através de Auto de Infração, com aplicação de Multa de Ofício de 75%, é de conhecimento da Secretaria da Receita Federal, tanto é verdade que o valor que não foi pago, se encontra devidamente informado nas DIRF apresentadas pelos tomadores de serviços da empresa autuada e nos DACON enviados à Secretaria da Receita Federal;*
- os DACON e as DIRF apresentados pela contribuinte são documentos que formalizam o cumprimento de obrigação acessória, e neles estão comunicando a existência de crédito tributário da União, constituindo assim confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, não necessitando, no caso em comento, auto de infração, com aplicação de multa de 75% para formalizar a exigência do crédito tributário já incluídos nessas declarações;*
- deve ser reduzida a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, em relação ao mês de abril de 2006, tendo em vista que a fiscalização computou receita no seu levantamento fiscal decorrente de nota fiscal cancelada no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme comprova a cópia da nota fiscal cancelada nº 948 de fl. 159 dos autos.*

Como mencionado, a DRJ Fortaleza/CE considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

Considera-se motivado o auto de infração quando presentes os pressupostos de fato e de direito da infração fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia de Julgamento reconheceu que a nota fiscal nº 948, no montante de R\$ 11.000,00, emitida em abril de 2006, havia sido realmente cancelada, e, por essa razão, excluiu o referido valor dos autos de infração. A procedência parcial em primeira instância está relacionada apenas a esse aspecto.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 21/11/2011, a Contribuinte apresentou em 19/12/2011 recurso voluntário, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

A Contribuinte somente não reitera a questão da nota fiscal cancelada, porque o seu valor já foi excluído dos autos de infração na instância administrativa anterior.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para a constituição de IRPJ e reflexos nos períodos de apuração transcorridos no ano-calendário de 2006.

Em relação à preliminar de nulidade do lançamento, é oportuno transcrever na íntegra o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração, às fls. 3 a 5:

(...)

1. No exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, atendendo ao Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, nº 03.3.01.00-2010-00284, e dando a devida continuação ao procedimento de fiscalização ora em foco junto ao contribuinte acima identificado, apuramos os fatos a seguir relatados:

2. A ação fiscal teve início em 17/08/2010 (ciência do contribuinte via postal), através de Termo de Início próprio, onde foi solicitada a apresentação de documentação contábil e fiscal, dentre as quais os Livros Razão e Diário relativos ao ano-calendário de 2006.

3. O fiscalizado apresentou, em 03/09/2010, o Livro Caixa e relatórios informatizados contendo a escrituração das contas: “vendas de serviços”, “bancos c/ movimento” e “clientes”, bem como cópias dos extratos bancários comprobatórios da movimentação financeira escriturada.

4. Em 08/09/2010, através de intimação mais específica, o fiscalizado foi intimado a apresentar os blocos de notas fiscais de vendas e de prestação de serviço utilizados no ano de 2006.

5. O fiscalizado apresentou cópias das notas fiscais requeridas.

6. O relatório da conta “vendas de serviços” é compatível com as notas fiscais emitidas no período.

7. Em 27/09/2010 intimamos novamente o fiscalizado a apresentar os originais da notas fiscais e os livros Diário e Razão. Em 05/10/2010, o fiscalizado atendeu parcialmente a esta intimação: apresentou os originais das notas fiscais e, afirmando ter optado pela escrituração apenas do Livro Caixa não apresentou os livros Diário e Razão.

8. O Livro Caixa apresentado, não é representativo de toda a atividade da empresa, pois não contém a escrituração das receitas e a movimentação bancária.

9. Assim, efetuamos o levantamento do faturamento da empresa, considerando o relatório da conta "vendas de serviços" extraído do razão da empresa e apresentado pelo próprio fiscalizado, itens 3 e 6, acima (cópia anexa).

10. Da análise de toda a documentação apresentada, contatamos as irregularidades e infrações a legislação tributárias a seguir relatadas.

DA DECLARAÇÃO DE RECEITA INFERIOR AO EFETIVAMENTE AUFERIDA E DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS OBJETO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

11. Apuramos que o fiscalizado declarou em DIPJ e DICON valor de receitas inferiores as que efetivamente auferiu e que declarou, em DCTF, tributos em valores inferiores ao efetivamente devidos.

12. Destacamos que a DIPJ do período sob fiscalização foi entregue com os valores das receitas iguais a zero.

13. São os seguintes os valores das receitas apuradas com base nas notas fiscais emitidas. Esses valores são a base cálculo do IRPJ e da CSLL.

(...)

14. Apuramos a seguinte base de cálculo para a apuração e exigência, de ofício, do PIS e Cofins devidos.

(...)

15. Na apuração da base de cálculo objeto do lançamento de ofício, consideramos os valores das receitas já declaradas. E, na apuração do tributo lançado, efetuados a dedução dos valores retidos em fontes pelos clientes do fiscalizado e dos valores já recolhidos.

16. No caso específico do PIS e Cofins, como deduzimos os valores já declarados da receita total apurada, os valores já recolhidos com base nesses valores já declarados não foram deduzidos das contribuições lançadas.

17. Assim, considerando os atos e fatos, acima relatados, e, ainda, as planilhas demonstrativas de apuração constantes deste termo, efetuamos o lançamento de ofício necessário à exigência dos tributos e contribuições declarados e/ou recolhidos a menor que o apurado em contabilidade no ano de 2006.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

18. Em razão da conduta do contribuinte consistente em não declarar a totalidade de suas receitas ao fisco, com o fim específico de obter vantagem econômica ao se eximir do pagamento dos tributos devidos, efetuaemos, nos termos da Portaria SRF nº 326/2005, a formalização da representação fiscal para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, visto que tal conduta está tipificada como Crime Contra a Ordem Tributária pela Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

19. Esse Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do auto de infração lavrado para a exigência dos tributos apontados no item, imediatamente, acima.

20. Anexamos os seguintes documentos ao presente termo:

1. Cópia do relatório da conta "vendas de serviços";
2. Demonstrativos de apuração dos valores retidos em fonte, por código de retenção e consolidado; e
3. Demonstrativo consolidado das deduções ao lançamento - valores retidos em fonte e valores já declarados/recolhidos.

A descrição detalhada de todas as informações e elementos coletados pela Fiscalização, e o conteúdo destes, evidenciam não haver qualquer consistência na alegação de nulidade por falta de motivação do lançamento.

No caso concreto, observa-se que a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e autos de infração que compõe o processo, e que neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas.

Estes elementos possibilitavam o pleno exercício do direito ao contraditório e à defesa, mas a Contribuinte optou simplesmente por reproduzir comentários genéricos acerca dos pressupostos do ato administrativo de lançamento, sem apontar precisamente onde estariam as alegadas deficiências relativas à motivação.

A matéria autuada está bastante evidente. A Contribuinte não declarou/recolheu integralmente os tributos devidos (IRPJ e reflexos). As diferenças foram apuradas a partir das próprias notas fiscais emitidas e estão devidamente demonstradas nas tabelas e planilhas que compõem os autos de infração.

Nesse contexto, a preliminar merece ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a Contribuinte opõem-se à aplicação da multa de ofício, argumentando que os tributos lançados já estavam declarados em DACON e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Segundo suas alegações, DIRF e DACON são documentos que formalizam o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário da União, constituindo assim confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário. Por isso, não seria necessário auto de infração, com aplicação de multa de 75%, para formalizar a exigência de crédito tributário já incluído nessas declarações.

Em relação a esse ponto, a decisão da Delegacia de Julgamento apresentou os seguintes fundamentos:

(...)

São instrumentos destinados à confissão dos créditos tributário a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por força do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124/84, c/c o art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, e a Declaração de Compensação (DCOMP), conforme inteligência do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como se vê, por se constituírem em meros instrumentos informativos, nem o DACON nem a DIRF se destinam a confessar valores devidos ao Fisco Federal. Isto não implica dizer que as quantias informadas naqueles demonstrativos fiscais não devam ser consideradas pelo autuante na apuração das exigências.

E, de fato, o autuante deduziu as quantias correspondentes às receitas informadas em DACON quando da apuração da receita omitida no caso de PIS e Cofins; já o imposto retido na fonte respeitante aos períodos de apuração objeto de lançamento também foi descontado dos tributos apurados em decorrência da omissão constatada.

Assim, não se pode acatar a tese trazida na impugnação.

Com efeito, nem a DIRF nem o DACON constituem confissão de dívida e instrumento hábil à execução fiscal. No entanto, como estas declarações indicavam tributos já retidos pelas fontes pagadoras (DIRF) ou recolhidos pela própria Contribuinte fiscalizada (DACON), e não apenas tributo apurado, a Fiscalização deduziu nos autos de infração os valores constantes destas declarações.

Pelos demonstrativos dos autos de infração, observa-se que também foram deduzidos os valores declarados em DCTF.

Portanto, os tributos exigidos por meio do lançamento ora examinado, com a devida multa de ofício, já estão líquidos dos valores constantes das referidas declarações, o que demonstra a improcedência das alegações da Recorrente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10384.720434/2010-04
Acórdão n.º **1802-01.205**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA